



Câmara Municipal de Dores do Turvo/MG

Presidente: Marcílio Franco da Mota

CNPJ nº 05.666.423/0001-69

Marcílio Franco da Mota
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
DE DORES DO TURVO - MG
Gestão - 2025/2028
APROVADO

Em 27/09/2026

PROJETO DE LEI Nº 13/2026

Dispõe sobre a permanência de veículos abandonados em logradouros públicos no Município de Dores do Turvo/MG, estabelece sanções administrativas e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Dores do Turvo aprova:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a proibição de permanência de veículos abandonados em logradouros públicos no Município de Dores do Turvo/MG, bem como estabelece normas de fiscalização e aplicação de sanções administrativas.

Parágrafo único. Equiparam-se a veículos, para os fins desta Lei, sucatas, carcaças e estruturas assemelhadas, inclusive carrinhos de comércio ambulante inservíveis.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se veículo abandonado aquele que, cumulativamente:

- I – permaneça em logradouro público por período superior a 10 (dez) dias consecutivos;
- II – apresente sinais evidentes de abandono, tais como deterioração, ausência de condições de circulação, depreciação ou inutilização.

CAPÍTULO II DA FISCALIZAÇÃO E DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

Art. 3º A fiscalização do cumprimento desta Lei será exercida pelos órgãos competentes do Poder Executivo Municipal.

Parágrafo único. Qualquer cidadão poderá comunicar ao Poder Público a existência de veículo em situação de abandono.

Art. 4º Verificada a situação de abandono, o responsável pelo veículo será notificado para promover sua retirada do logradouro público no prazo de até 5 (cinco) dias.

§ 1º A forma de notificação será definida em regulamento.

§ 2º Não sendo possível a identificação do responsável, poderá ser adotada notificação por edital ou outro meio idôneo definido em regulamento.

CAPÍTULO III DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Rua Umbelina Marotta,403 – Centro - CEP:36513.000
Dores do Turvo /MG

Email:camaravereadores2013@hotmail.com - Contato:(32) 3478 -0703



Câmara Municipal de Dores do Turvo/MG

Presidente: Marcílio Franco da Mota

CNPJ nº 05.666.423/0001-69

Art. 5º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator às seguintes sanções:

I – multa administrativa de 5 (cinco) a 20 (vinte) Unidades Fiscais do Município;

II – remoção do veículo pelo Poder Público.

§ 1º Em caso de reincidência, a multa será aplicada em dobro.

§ 2º A aplicação da multa não afasta a obrigação de retirada do veículo.

Art. 6º Persistindo a irregularidade, o Município poderá proceder à remoção do veículo para local apropriado, diretamente ou mediante contratação de terceiros.

§ 1º As despesas decorrentes da remoção, guarda e eventual destinação do veículo correrão por conta do responsável.

§ 2º Os valores não pagos poderão ser inscritos em dívida ativa, na forma da legislação aplicável.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber à sua fiel execução, vedada a inovação quanto à definição de infrações, sanções ou critérios essenciais estabelecidos nesta Lei.

Art. 8º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Dores do Turvo/MG, 13 de abril de 2026.


Jhonatan da Silva Carvalho
Vereador

Rua Umbelina Marotta,403 – Centro - CEP:36513.000

Dores do Turvo /MG

Email:camaravereadores2013@hotmail.com - Contato:(32) 3478 -0703



Câmara Municipal de Dores do Turvo/MG

Presidente: Marcílio Franco da Mota

CNPJ nº 05.666.423/0001-69

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,
Nobre Pares,

Submete-se à apreciação desta Casa Legislativa o presente Projeto de Lei que dispõe sobre a permanência de veículos abandonados em logradouros públicos no Município de Dores do Turvo/MG, estabelecendo parâmetros objetivos para sua caracterização, bem como medidas administrativas para sua fiscalização e remoção.

A proposição insere-se no âmbito da competência legislativa municipal para tratar de assuntos de interesse local, nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição Federal, bem como no exercício do poder de polícia administrativa urbana, voltado à ordenação do uso dos espaços públicos, à proteção da saúde coletiva, da segurança e da mobilidade urbana.

A permanência prolongada de veículos abandonados em vias públicas configura situação que transcende o mero desuso de bem privado, passando a representar efetiva interferência negativa no interesse público, na medida em que tais bens comprometem a estética e a organização do espaço urbano, dificultam a circulação de veículos e pedestres, favorecem a prática de ilícitos e o acúmulo de resíduos e contribuem para a proliferação de vetores de doenças, com impacto direto na saúde pública.

Sob o ponto de vista jurídico, a matéria encontra amparo no exercício regular do poder de polícia, que autoriza a Administração Pública a impor limitações ao uso da propriedade privada em benefício do interesse coletivo, conforme amplamente reconhecido pela doutrina e jurisprudência pátrias.

A proposta observa, ainda, os princípios constitucionais da razoabilidade e da proporcionalidade, ao estabelecer critérios objetivos para a caracterização do abandono, assegurando prazo para regularização e prevendo a atuação progressiva do Poder Público, com aplicação de sanções apenas em caso de inércia do responsável.

Destaca-se que o texto foi estruturado de forma a estabelecer normas gerais e abstratas, preservando a competência do Poder Executivo para regulamentação dos procedimentos administrativos necessários à sua execução, em consonância com o princípio da separação dos Poderes.

Ademais, a previsão de ressarcimento das despesas decorrentes da atuação estatal e de inscrição em dívida ativa encontra respaldo na legislação de regência das

Rua Umbelina Marotta,403 – Centro - CEP:36513.000

Dores do Turvo /MG

Email:camaravereadores2013@hotmail.com - Contato:(32) 3478 -0703



Câmara Municipal de Dores do Turvo/MG

Presidente: Marcílio Franco da Mota

CNPJ nº 05.666.423/0001-69

finanças públicas e no dever do administrado de arcar com os custos decorrentes de sua conduta irregular.

Importante salientar que o Município já exerce atividades de fiscalização urbana, razão pela qual a presente norma não implica criação de estrutura administrativa nova, mas sim o aprimoramento do ordenamento jurídico local, conferindo maior efetividade às ações de controle e preservação do espaço público.

Por fim, a proposição guarda coerência com normas municipais recentes que disciplinam situações análogas de polícia administrativa urbana, evidenciando a necessidade de tratamento sistemático e integrado dessas matérias no âmbito do Município.

Diante do exposto, considerando o interesse público envolvido, a relevância da matéria e sua adequação jurídica, submete-se o presente Projeto de Lei à apreciação dos Nobres Vereadores, esperando sua aprovação.

O presente Projeto de Lei tem por finalidade disciplinar a permanência de veículos abandonados em logradouros públicos no Município de Dores do Turvo/MG, estabelecendo critérios objetivos para sua caracterização, bem como medidas administrativas para sua remoção e aplicação de sanções.

A presença de veículos abandonados em vias públicas representa risco à saúde pública, à segurança e à mobilidade urbana, além de contribuir para a degradação do espaço urbano, podendo servir como foco de proliferação de vetores e acúmulo de resíduos.

Dessa forma, busca-se conciliar a atuação legislativa com a necessária eficiência administrativa, garantindo instrumentos adequados para a preservação do interesse público.

Diante do exposto, submete-se o presente Projeto de Lei à apreciação desta Casa Legislativa.


Jhonatan da Silva Carvalho
Vereador

Rua Umbelina Marotta, 403 – Centro - CEP: 36513.000

Dores do Turvo /MG

Email: camaravereadores2013@hotmail.com - Contato: (32) 3478 -0703



Câmara Municipal de Dores do Turvo/MG

Presidente: Marcílio Franco da Mota

CNPJ nº 05.666.423/0001-69

PARECER JURÍDICO

PROCESSO LEGISLATIVO: Projeto de Lei nº 13/2026

INTERESSADA: Câmara Municipal de Dores do Turvo/MG

ASSUNTO: Permanência de veículos abandonados em logradouros públicos, sanções administrativas e procedimentos de fiscalização.

1. RELATÓRIO:

Trata-se de análise jurídica acerca da constitucionalidade, legalidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 13/2026, de iniciativa do Vereador Jhonatan da Silva Carvalho. A proposição visa disciplinar a proibição de permanência de veículos em situação de abandono nos logradouros públicos do Município de Dores do Turvo/MG.

O projeto define, em seu art. 2º, os critérios para a caracterização do abandono (permanência por mais de 10 dias e sinais evidentes de deterioração ou impossibilidade de circulação). Estabelece, ainda, o procedimento de notificação do proprietário (prazo de 5 dias para retirada) e as sanções administrativas cabíveis em caso de descumprimento, quais sejam: multa de 5 a 20 Unidades Fiscais do Município e a remoção do veículo.

A justificativa que acompanha a peça ressalta que a medida fundamenta-se no interesse local, visando a proteção da saúde pública, da segurança e da mobilidade urbana, uma vez que tais veículos podem se tornar focos de doenças e obstruir o espaço comum.

É o relatório. Passa-se à fundamentação.

2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA:

A análise jurídica deve perpassar pela competência legislativa do ente municipal, a legitimidade da iniciativa parlamentar e a compatibilidade da norma com o ordenamento jurídico superior.

Rua Umbelina Marotta,403 – Centro - CEP:36513.000

Dores do Turvo /MG

Email:camaravereadores2013@hotmail.com - Contato:(32) 3478- 0703



Câmara Municipal de Dores do Turvo/MG

Presidente: Marcílio Franco da Mota

CNPJ nº 05.666.423/0001-69

2.1. Da Competência Legislativa e do Interesse Local:

A Constituição Federal de 1988, em seu Art. 30, inciso I, estabelece que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local. A matéria em tela – ordenação do espaço público e posturas municipais – insere-se perfeitamente no conceito de interesse local.

Embora a União possua competência privativa para legislar sobre trânsito e transporte (Art. 22, XI, CF/88), o Supremo Tribunal Federal (STF) possui entendimento consolidado no sentido de que os Municípios podem legislar sobre a retirada de veículos abandonados em vias públicas, por se tratar de matéria de postura municipal, saúde pública e meio ambiente, e não propriamente de normas de circulação de trânsito.

Dessa forma, o Município de Dores do Turvo detém competência para legislar sobre a remoção de carcaças e veículos abandonados que prejudiquem a higiene e a estética da cidade.

2.2. Da Iniciativa Parlamentar:

No que tange à iniciativa, o Projeto de Lei foi proposto por membro do Poder Legislativo. O Regimento Interno da Câmara Municipal de Dores do Turvo, em seu Art. 98, prevê que a iniciativa dos projetos de lei cabe a qualquer Vereador, ressalvadas as matérias de iniciativa privativa do Prefeito ou da Mesa Diretora.

A matéria objeto do PL nº 13/2026 não cria cargos, não altera o regime jurídico de servidores, tampouco dispõe sobre a estrutura administrativa interna da Prefeitura de forma a violar a separação de poderes. A norma estabelece obrigações aos administrados (proprietários de veículos) e exerce o poder de polícia administrativa.

Portanto, não há vício de iniciativa.

2.3. Da Constitucionalidade e Legalidade:

O projeto respeita o princípio da razoabilidade e do devido processo legal ao prever a notificação prévia do responsável (Art. 4º) antes da aplicação da penalidade de remoção.

Rua Umbelina Marotta,403 – Centro - CEP:36513.000

Dores do Turvo /MG

Email:camaravereadores2013@hotmail.com - Contato:(32) 3478- 0703



Câmara Municipal de Dores do Turvo/MG

Presidente: Marcílio Franco da Mota

CNPJ nº 05.666.423/0001-69

A previsão de multas e a cobrança pelas despesas de remoção e guarda (Art. 6º, § 1º) encontram amparo no poder de polícia administrativa. A remissão à Unidade Fiscal do Município é adequada para a atualização dos valores punitivos.

Contudo, recomenda-se que, na regulamentação mencionada no Art. 7º, o Poder Executivo observe as normas do Código de Trânsito Brasileiro (CTB) no que tange aos procedimentos de leilão, caso o veículo removido não seja reclamado no prazo legal, para evitar conflitos com a legislação federal.

3. ANÁLISE REGIMENTAL E QUÓRUM:

Conforme o Regimento Interno desta Casa (Resolução nº 02/2019), a proposição deve seguir o rito ordinário:

- a) Tramitação: Leitura da ementa em Plenário e distribuição às Comissões (Art. 119);
- b) Pareceres: Passagem obrigatória pela Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação (Art. 45) e, dado o impacto na prestação de serviços e posturas, pela Comissão de Obras, Bens e Serviços Públicos (Art. 48);
- c) Turnos: Sujeição a dois turnos de discussão e votação (Art. 164), por não se enquadrar nas exceções de turno único.

Quanto ao quórum, o Art. 173, § 4º do Regimento Interno estabelece que a regra geral é a maioria simples (maioria dos votos dos presentes, desde que presente a maioria absoluta).

Entretanto, por tratar-se de matéria que regula o uso de logradouros públicos e estabelece sanções de postura, assemelha-se ao "Código de Posturas", o qual exige maioria absoluta para aprovação e alterações, nos termos do Art. 173, § 5º, alínea "e" (interpretação extensiva à legislação urbana básica).

Assim, para maior segurança jurídica, recomenda-se a observância do quórum de maioria absoluta.

4. CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Assessoria Jurídica manifesta-se:

Rua Umbelina Marotta,403 – Centro - CEP:36513.000

Dores do Turvo /MG

Email:camaravereadores2013@hotmail.com - Contato:(32) 3478- 0703



Câmara Municipal de Dores do Turvo/MG

Presidente: Marcílio Franco da Mota

CNPJ nº 05.666.423/0001-69

- a) pela constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 13/2026, uma vez que a matéria é de interesse local e não invade competência privativa da União;
- b) pela legitimidade da iniciativa, inexistindo vício de origem por parte do proponente;
- c) pela recomendação de que a votação observe o quórum de maioria absoluta, dada a natureza da matéria vinculada ao ordenamento urbano e posturas municipais;
- d) pelo regular prosseguimento da tramitação legislativa, com o encaminhamento às Comissões Permanentes competentes para análise de mérito.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Dores do Turvo/MG, 24 de abril de 2026.

HUGO LEONARDO GOMES
SILVEIRA:03884415697

Assinado de forma digital por HUGO
LEONARDO GOMES SILVEIRA:03884415697
Dados: 2026.04.24 15:43:38 -03'00'

HUGO LEONARDO GOMES SILVEIRA
ASSESSOR JURÍDICO
OAB/MG 100.611

Rua Umbelina Marotta,403 – Centro - CEP:36513.000

Dores do Turvo /MG

Email:camaravereadores2013@hotmail.com - Contato:(32) 3478- 0703



Câmara Municipal de Dores do Turvo/MG

Presidente: Marcílio Franco da Mota

CNPJ nº 05.666.423/0001-69

PARECER - COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 13/2026

PROPOENTE: Vereador Jhonatan da Silva Carvalho

OBJETO: Dispõe sobre a permanência de veículos abandonados em logradouros públicos no Município de Dores do Turvo.

Excelentíssimos Senhores Membros da Comissão de Legislação, Justiça e Redação,

Submeto à análise desta digna Comissão de Legislação, Justiça e Redação o parecer deste relator acerca do Projeto de Lei nº 13/2026, que tem por objetivo estabelecer regulamentação quanto a permanência de veículos abandonados em logradouros públicos no Município de Dores do Turvo. A iniciativa, conforme consta nos documentos que instruem a proposição, advém do vereador Jhonatan da Silva Carvalho.

A competência desta Comissão para se manifestar sobre a matéria decorre da necessidade de fiscalizar a constitucionalidade, a legalidade e a técnica legislativa das proposições que tramitam nesta Câmara.

1.0 RELATÓRIO DA PROPOSIÇÃO

O Projeto de Lei nº 13/2026, de iniciativa parlamentar, propõe a regulamentação da permanência de veículos abandonados em logradouros públicos no Município de Dores do Turvo/MG. A norma proíbe a ocupação prolongada do espaço público por veículos que apresentem sinais evidentes de desuso ou deterioração, visando assegurar a fluidez das vias, a higiene urbana e a preservação da estética das áreas comuns. De acordo com o parágrafo único do artigo 1º, a definição de veículo é ampliada para abranger sucatas, carcaças e estruturas assemelhadas, incluindo carrinhos de comércio ambulante inservíveis, o que confere à administração pública instrumentos para atuar sobre diversos objetos que comprometem o asseio da cidade.

Para fins de aplicação da lei, o artigo 2º estabelece critérios cumulativos para a caracterização do abandono: o veículo deve permanecer no logradouro por período superior a 10 (dez) dias consecutivos e apresentar sinais de deterioração, ausência de condições de circulação, depredação ou inutilização. Essa definição objetiva busca evitar arbitrariedades na fiscalização, garantindo que apenas bens efetivamente abandonados e prejudiciais ao interesse coletivo sejam alvo das medidas restritivas.

O procedimento administrativo delineado prevê que, verificada a situação de abandono, o responsável será notificado para remover o bem no prazo de até 5 (cinco) dias. Caso a irregularidade persista, o infrator sujeita-se a sanções que variam entre

Rua Umbelina Marotta,403 – Centro - CEP:36513.000

Dores do Turvo /MG

Email:camaravereadores2013@hotmail.com - Contato:(32) 3478- 0703



Câmara Municipal de Dores do Turvo/MG

Presidente: Marcílio Franco da Mota

CNPJ nº 05.666.423/0001-69

multa administrativa de 5 (cinco) a 20 (vinte) Unidades Fiscais do Município e a remoção forçada do veículo pelo Poder Público . Em situações de reincidência, a penalidade pecuniária será aplicada em dobro, e as despesas com remoção e guarda correrão integralmente por conta do responsável, podendo os valores não pagos ser inscritos em dívida ativa .

A justificativa apresentada pelo proponente enfatiza que a permanência prolongada desses bens transcende o âmbito privado e gera interferência negativa no interesse público . Argumenta-se que veículos abandonados comprometem a organização urbana, dificultam a circulação de pedestres, favorecem a prática de atos ilícitos e acumulam resíduos que atraem vetores de doenças, impactando diretamente a saúde coletiva . A proposta fundamenta-se, portanto, no exercício regular do poder de polícia administrativa para a ordenação do espaço urbano e proteção da segurança da comunidade .

2. CONSTITUCIONALIDADE FORMAL E INICIATIVA:

A análise da **constitucionalidade formal** do Projeto de Lei nº 13/2026 exige a verificação da competência legislativa do ente federado e da legitimidade para a instauração do processo legislativo. No que tange à **competência municipal**, a **Constituição Federal** de 1988 estabelece, em seu artigo 30, inciso I , que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de **interesse local**.

O conceito de interesse local abrange todas as matérias que repercutam primordialmente na órbita da municipalidade, afetando a organização, a fiscalização e a convivência da coletividade em seu território.

Complementarmente, o artigo 30, inciso VIII, da Carta Magna outorga aos Municípios a atribuição de promover o adequado **ordenamento territorial**, mediante o controle do uso e da ocupação do solo urbano. A proibição de veículos abandonados em vias públicas, por configurar medida de organização e desobstrução do espaço físico da cidade, encontra pleno amparo nesse dispositivo constitucional. Assim, não se vislumbra invasão de competência da União ou do Estado, pois a norma não pretende regular o trânsito em sentido técnico-normativo (Art. 22, inciso XI, CF), mas sim estabelecer regras de **posturas municipais** voltadas à conservação do patrimônio público e à fluidez urbana local.

Quanto à **iniciativa legislativa**, observa-se que o projeto foi proposto por membro do Poder Legislativo . Diferente de matérias que criam órgãos, aumentam despesas públicas ou dispõem sobre o regime jurídico de servidores, as normas de **polícia administrativa** e de posturas urbanas gozam de **iniciativa concorrente**, podendo ser deflagradas tanto pelo Executivo quanto pelo Legislativo.

Ademais, o projeto em análise não implica a criação de estrutura administrativa nova ou o incremento de atribuições complexas aos órgãos já existentes . A fiscalização prevista no artigo 3º configura mero desdobramento das atividades rotineiras de controle urbano já exercidas pela Municipalidade.

Rua Umbelina Marotta,403 – Centro - CEP:36513.000
Dores do Turvo /MG

Email:camaravereadores2013@hotmail.com - Contato:(32) 3478- 0703



Câmara Municipal de Dores do Turvo/MG

Presidente: Marcílio Franco da Mota

CNPJ nº 05.666.423/0001-69

Portanto, sob o aspecto formal, a proposição é **constitucional**, visto que o Município de **Dores do Turvo** detém competência para legislar sobre a matéria e não houve vício de iniciativa na deflagração do processo legislativo pelo Vereador proponente.

3. CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL: ORDENAMENTO URBANO E ESTÉTICA DA CIDADE

No mérito da proposição, a **constitucionalidade material** do Projeto de Lei nº 13/2026 sustenta-se no exercício legítimo do **poder de polícia municipal** sobre o espaço urbano. A **Constituição Federal**, ao tratar das competências dos Municípios, atribui-lhes a responsabilidade primordial de promover o adequado **ordenamento territorial** (Art. 30, inciso VIII). Esse dever-poder de planejar e controlar o uso do solo não se limita ao licenciamento de obras ou parcelamento de lotes, mas abrange toda a gestão dos logradouros públicos, que são bens de uso comum do povo.

A presença de **veículos abandonados** e carcaças deterioradas em vias públicas configura uma ocupação irregular que fere o direito da coletividade à fruição de um ambiente urbano organizado e seguro.

Sob o prisma dos direitos e garantias individuais, é imperativo destacar que o **direito de propriedade** (Art. 5º, inciso XXII) não possui caráter absoluto no ordenamento jurídico brasileiro. Pelo contrário, a própria Carta Magna condiciona o exercício desse direito à observância da sua **função social** (Art. 5º, inciso XXIII). No caso de veículos deixados em via pública por tempo indeterminado e em estado de visível abandono, há uma nítida renúncia tácita ao uso produtivo e responsável do bem, o que esvazia sua função social e autoriza a intervenção estatal para restaurar a ordem pública.

A ocupação prolongada de logradouros por sucatas e veículos inservíveis gera externalidades negativas que afetam diretamente a qualidade de vida dos munícipes de **Dores do Turvo**. Conforme bem salientado na **justificativa** parlamentar, tais bens comprometem a estética da cidade e a organização urbana, transformando o espaço comum em depósito particular de bens inúteis.

A legitimidade da restrição administrativa proposta no Projeto de Lei nº 13/2026 decorre, portanto, do dever da administração pública de garantir o **asseio público** e a segurança dos transeuntes. O abandono de carcaças favorece a acumulação de resíduos e a proliferação de focos de doenças, o que atrai a aplicação de normas urbanísticas e de saúde pública. Ao estabelecer prazos para a retirada e prever a **remoção forçada** (Art. 6º), a lei municipal apenas concretiza o princípio da supremacia do interesse público sobre o privado, assegurando que as vias de circulação cumpram sua finalidade social.

Assim, a matéria em exame guarda total harmonia com os princípios constitucionais da **política urbana** (Art. 182, CF), servindo como instrumento eficaz para que o Município exerça seu papel de gestor do espaço territorial e garantidor de um ambiente urbano equilibrado e esteticamente preservado para toda a comunidade.

Rua Umbelina Marotta,403 – Centro - CEP:36513.000

Dores do Turvo /MG

Email:camaravereadores2013@hotmail.com - Contato:(32) 3478- 0703



Câmara Municipal de Dores do Turvo/MG

Presidente: Marcílio Franco da Mota

CNPJ nº 05.666.423/0001-69

4. EXAME DE LEGALIDADE E RESSALVA QUANTO À NOTIFICAÇÃO POR EDITAL

A análise técnica do Projeto de Lei nº 13/2026, no que tange ao procedimento administrativo sancionador, exige uma ponderação criteriosa sobre as garantias constitucionais do **contraditório** e da **ampla defesa** (Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal). O artigo 4º, § 2º da proposição estabelece que, não sendo possível a identificação do responsável pelo veículo abandonado, poderá ser adotada a **notificação por edital** ou outro meio idôneo definido em regulamento. Embora a citação ficta seja um instrumento jurídico válido para viabilizar a persecução administrativa em casos de sujeitos indeterminados ou em local incerto, sua aplicação deve ser cercada de cautelas para não nulificar o ato administrativo por cerceamento de defesa.

Dessa forma, a redação atual do § 2º do artigo 4º demanda uma **ressalva técnica** para que o gestor municipal não interprete a norma como uma autorização para o uso indiscriminado da via editalícia. Recomenda-se que o regulamento da lei estabeleça critérios rigorosos para o **esgotamento dos meios de identificação**, tais como a consulta aos cadastros de veículos (RENAVAM), bases de dados tributários municipais e, se possível, a identificação por meio de vizinhos ou testemunhas no local do abandono. Somente após a certificação administrativa de que o responsável permanece em local ignorado ou incerto é que a notificação por edital deverá ser processada.

A dosimetria estabelecida no projeto mostra-se compatível com a natureza da infração — que envolve o uso indevido de bem público e potenciais riscos à saúde e segurança coletiva. A previsão de aplicação da multa em dobro em caso de reincidência (Art. 5º, § 1º) também encontra respaldo na técnica administrativa para coibir a reiteração da conduta irregular. Contudo, é fundamental que a aplicação da penalidade seja sempre motivada, justificando-se o valor arbitrado dentro do intervalo legal, de modo a assegurar a transparência e a legitimidade do ato administrativo frente ao controle jurisdicional.

Conclui-se, portanto, que os dispositivos relativos às sanções e ao procedimento administrativo são juridicamente viáveis, desde que a execução da norma observe o caráter excepcional da notificação por edital e a necessária calibração das multas em respeito aos vetores da proporcionalidade, garantindo-se ao administrado o pleno direito de defesa antes da remoção definitiva do bem ou da inscrição do débito em dívida ativa.

5.0 - CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, fundamentado nos preceitos constitucionais e na legislação infraconstitucional de regência, este relator emite o presente **voto favorável ao prosseguimento da matéria** e à sua aprovação integral perante a **Comissão de Legislação, Justiça e Redação**, recomendando-se apenas o acolhimento da

Rua Umbelina Marotta,403 – Centro - CEP:36513.000

Dores do Turvo /MG

Email:camaravereadores2013@hotmail.com - Contato:(32) 3478- 0703



Câmara Municipal de Dores do Turvo/MG

Presidente: Marcílio Franco da Mota

CNPJ nº 05.666.423/0001-69

sugestão de aperfeiçoamento quanto ao rito de notificação, a fim de blindar o ato administrativo municipal contra eventuais questionamentos judiciais.

O Projeto de Lei nº 13/2026 apresenta-se como medida de justiça administrativa e cumprimento de imperativo constitucional, estando apto a ser submetido à deliberação soberana do Plenário desta Câmara Municipal.

É o parecer.

Dores do Turvo/MG, 23 de abril de 2026.

Arlindo Carlos da Silva

Relator da Comissão de Legislação, Justiça e Redação

Os demais membros da Comissão de Legislação, Justiça e Redação acolhem integralmente o parecer do relator, devendo a matéria ser submetida ao crivo do plenário para deliberação.

Edvaldo Eloi de Amorim
Presidente da Comissão

Alex Alves Nogueira
Membro

Rua Umbelina Marotta,403 – Centro - CEP:36513.000
Dores do Turvo /MG

Email:camaravereadores2013@hotmail.com - Contato:(32) 3478- 0703



Câmara Municipal de Dores do Turvo/MG

Presidente: Marcílio Franco da Mota

CNPJ nº 05.666.423/0001-69

PARECER - COMISSÃO DE OBRAS, BENS E SERVIÇOS PÚBLICOS

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 13/2026

PROPOENTE: Vereador Jhonatan da Silva Carvalho

OBJETO: Dispõe sobre a permanência de veículos abandonados em logradouros públicos no Município de Dores do Turvo.

Excelentíssimos Senhores Membros da Comissão de Legislação, Justiça e Redação,

Submeto à análise desta digna Comissão o parecer deste relator acerca do Projeto de Lei nº 13/2026, que tem por objetivo estabelecer regulamentação quanto a permanência de veículos abandonados em logradouros públicos no Município de Dores do Turvo. A iniciativa, conforme consta nos documentos que instruem a proposição, advém do vereador Jhonatan da Silva Carvalho.

A competência desta Comissão está voltada para análise das proposições relacionadas à organização e ao funcionamento dos serviços públicos municipais, bem como matérias que envolvam utilização de bens públicos, execução de serviços e infraestrutura de interesse coletivo.

1.0 - RELATÓRIO:

O **Projeto de Lei nº 13/2026** tem como objetivo central a regulamentação e a proibição da permanência de veículos em situação de abandono em logradouros públicos no Município de **Dores do Turvo/MG**. A proposta, de autoria parlamentar, surge da necessidade de enfrentar problemas decorrentes da ocupação indevida de espaços públicos por bens privados que, pelo desuso prolongado e deterioração, passam a comprometer o interesse coletivo. A norma estabelece, em seu texto, não apenas a vedação de tais condutas, mas também um regramento detalhado sobre a fiscalização, o procedimento administrativo para a remoção desses veículos e a aplicação de sanções aos seus proprietários.

2.0 - ANÁLISE DA ORDENAÇÃO E CONSERVAÇÃO DOS LOGRADOUROS PÚBLICOS:

A ocupação indevida de logradouros públicos por veículos inservíveis, carcaças e sucatas representa uma das formas mais graves de degradação do espaço urbano de uso

Rua Umbelina Marotta,403 – Centro - CEP:36513.000

Dores do Turvo /MG

Email:camaravereadores2013@hotmail.com - Contato:(32) 3478- 0703



Câmara Municipal de Dores do Turvo/MG

Presidente: Marcílio Franco da Mota

CNPJ nº 05.666.423/0001-69

comum. Os logradouros, por sua própria natureza jurídica de bens de uso comum do povo, devem estar permanentemente disponíveis para a livre fruição da coletividade, sendo vedada a sua apropriação, ainda que temporária ou indireta, por interesses particulares que impeçam ou dificultem essa destinação pública. O **Projeto de Lei nº 13/2026** atua precisamente na contenção desse fenômeno, reconhecendo que a permanência prolongada desses materiais nas vias públicas transborda o limite da tolerância administrativa, configurando verdadeiro abuso do direito de propriedade em detrimento da função social da cidade.

3.0 - AVALIAÇÃO DO IMPACTO NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA E SAÚDE

A manutenção da higiene pública e do saneamento ambiental é uma obrigação inderrogável do Município, fundamentada na competência comum estabelecida pela **Constituição Federal** para cuidar da saúde e proteger o meio ambiente. A presença de veículos abandonados, sucatas e carcaças em logradouros públicos impõe severas dificuldades operacionais à execução dos serviços ordinários de limpeza urbana, como a varrição manual e mecanizada e a coleta de lixo. Tais objetos funcionam como barreiras físicas que impedem o acesso das equipes de limpeza às sarjetas e bordas dos passeios, locais onde o acúmulo de detritos é mais intenso, resultando em uma prestação de serviço deficitária e na manutenção de focos de sujeira que degradam a qualidade de vida nos bairros de **Dores do Turvo/MG**.

Além dos prejuízos operacionais à zeladoria urbana, a permanência desses bens em estado de degradação configura um risco agudo à saúde coletiva, conforme expressamente reconhecido na justificativa do **Projeto de Lei nº 13/2026**. Veículos abandonados, por possuírem compartimentos fechados, pneus murchos e estruturas que facilitam a retenção de água da chuva, transformam-se em criadouros ideais para vetores de doenças tropicais, com destaque para o mosquito *Aedes aegypti*, transmissor da Dengue, Zika e Chikungunya. O acúmulo de resíduos orgânicos e inorgânicos em seu entorno também favorece a proliferação de roedores e insetos peçonhentos, expondo os moradores das imediações a agravos desnecessários à saúde, o que exige uma resposta enérgica do Poder Público.

As consequências práticas do abandono de veículos e sucatas para a fluidez do tráfego e a acessibilidade de pedestres são imediatas e severas. No âmbito de municípios com as características de **Dores do Turvo/MG**, onde as dimensões das vias e passeios exigem um planejamento rigoroso para garantir a mobilidade, a obstrução parcial ou total por veículos depredados cria gargalos que prejudicam desde o deslocamento cotidiano dos cidadãos até a passagem de veículos de emergência e de prestação de serviços essenciais. A acessibilidade, direito fundamental que garante a inclusão de pessoas com mobilidade reduzida, é diretamente violada quando carcaças abandonadas ocupam

Rua Umbelina Marotta,403 – Centro - CEP:36513.000

Dores do Turvo /MG

Email:camaravereadores2013@hotmail.com - Contato:(32) 3478- 0703



Câmara Municipal de Dores do Turvo/MG

Presidente: Marcílio Franco da Mota

CNPJ nº 05.666.423/0001-69

calçadas e bordas de pistas de rolamento, forçando transeuntes a circularem pelo leito viário em condições de insegurança.

4.0 - CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, fundamentado nos preceitos constitucionais e na legislação infraconstitucional de regência, este relator emite o presente **voto favorável ao prosseguimento da matéria** e à sua aprovação integral perante esta **Comissão**.

O Projeto de Lei nº 13/2026 apresenta-se como medida de justiça administrativa e cumprimento de imperativo constitucional, estando apto a ser submetido à deliberação soberana do Plenário desta Câmara Municipal.

É o parecer.

Dores do Turvo/MG, 23 de abril de 2026.

Edvaldo Eloi de Amorim
Relator da Comissão de Legislação, Justiça e Redação

Os demais membros da Comissão de Legislação, Justiça e Redação acolhem integralmente o parecer do relator, devendo a matéria ser submetida ao crivo do plenário para deliberação.

Júlio Maria de Souza
Presidente da Comissão

Jhonatan da Silva Carvalho
Membro

Rua Umbelina Marotta,403 – Centro - CEP:36513.000
Dores do Turvo /MG

Email:camaravereadores2013@hotmail.com - Contato:(32) 3478- 0703